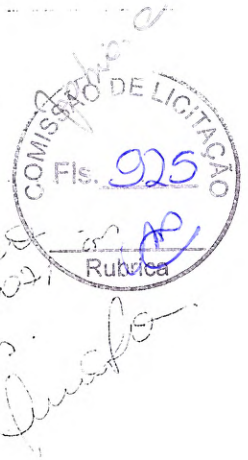




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C. Quadra Especial S/N Cidade Nova



Processo Nº: 0812170-49.2021.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: MPPA

Endereço: Nome: MPPA

Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Requerido: DARCI JOSE LERMEN e outros (2)

Endereço: Nome: DARCI JOSE LERMEN

Endereço: quadra especial, s/n, beira rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MORVAN CABRAL ABREU

Endereço: RUA RIO DOURADO, 69, beira rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO GOUVEA

Endereço: quadra especial, s/n, beira rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente ajuizada como preparatória de ação de improbidade administrativa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do DARCI JOSE LERMEN, prefeito municipal de Parauapebas, MORVAN CABRAL ABREU, Secretário Municipal e FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO GOUVEA, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que haveria indícios fortes de que estaria a ocorrer superfaturamento no certame para coleta de lixo, que localmente demandaria o total de R\$ 186.865.622,64 (cento e oitenta e seis milhões oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Aduziu o MPFA que tal valor seria correspondente e similar ao praticado pela cidade de Belém, com população de 1.5 milhões de habitantes. O indicativo de possível fraude e superfaturamento foi inferido ao se constatar que localmente a população seria de 213 mil habitantes. Diante desses fatos, foi requerida a concessão de tutela de urgência, cujos termos ora se reproduz: *"que seja concedido, em tutela de urgência de caráter antecedente, de natureza cautelar, medida liminar de audita altera pars" -- sem oitiva prévia da parte contrária --, para que se abstenham os gestores e servidores públicos (ora demandados), de dar continuidade ao processo de licitação n. 003/2021-SEMURB, e praticar qualquer ato nestes atos e julgamento final do pedido, considerando os graves indícios de improbidade administrativa demonstrado na cartela, sob pena da aplicação de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por ato de descumprimento."*

É o relatório. Decido.

Os indícios de superfaturamento e direcionamento, pelo menos nesse momento, se mostram verossímeis. Como elemento de comparação, em licitação suspensa pelo TCM/PA, cujo valor seria de R\$ 943.210.315,20 para serem executados em cinco anos (de R\$ 188.642.063,00/ano), foi possível notar que teria sido geado, a título de contraprestação pelo serviço público, um custo anual por munícipe de R\$ 125,76. Em relação a Parauapebas, se mantivermos essa lógica de interpretação, teríamos um custo anual por munícipe no patamar de R\$ 373,13/ano.

Seja como for, causou estranheza observar que a fase interna do procedimento de licitação n. 003/2021-SEMURB tenha se limitado a dedicar mais espaço analítico às questões mercadológicas de baixo impacto no valor

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

—

...Mesmo sabendo que Parauapebas ostenta uma taxa de migração sem comparações com outros municípios brasileiros, não se poderia, diante de tal expressividade valorativa, valer-se de índices que não têm amparo pelos órgãos estatísticos oficiais (leia-se, IBGE). Negligenciar as diretrizes temáticas fixadas pela citada lei federal, que exige interpretação sobre o inventário dos resíduos sólidos (artigo 8º), além dos diagnósticos sociais correlatos ao tema (artigo 11), não é questão que possa ser simplificada, já que ao cabo essa situação não deixa de estar associada a políticas sanitárias de extrema importância humanitária. Se mantermo-nos fiel ao exemplo utilizado como parâmetro evolutivo da presente *ratio decidendi*, não há como deixar de entender como tal perfil de política pública pode se traduzir e revelar as leituras de outros indicadores sociais, como a taxa de mortalidade - Parauapebas tem taxa de mortalidade infantil 50% maior do que o município de Porto Alegre, segundo dados fornecidos pelo portal de IBGE.

Além do mais, a tese sobre o possível direcionamento no procedimento licitatório também se mostrou suficientemente evidenciado nesse instante processual. É que pretender selecionar uma única empresa para promover uma enorme gama de atividades - no caso concreto está se a falar de 13 -, é senão afastar-se da eficiência gerencial para, em tese, mediante o abuso das fórmulas do Direito, "legitimar" aquele que se escolheu à partida, antes de iniciada a disputa, entre os interessados.

Lembre-mo-nos que o TCU foi direto ao cerne dessa opção adotada pelo Secretário Municipal, ao dizer que "é obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. Acórdão 1842/2007 Plenário."

Da possível subsunção à Lei n. 14.230, de outubro de 2021

Não se desconhece a nova configuração da ação de improbidade administrativa, que passou a se submeter ao regime do **Direito Administrativo Sancionador**.

Numa leitura preliminar, foi possível reconhecer *prima facie* e em tese, que se está diante de figuras e atuações que corporificam o inciso V, artigo 11 da Lei 14.230/21, ou seja, atos e construções que, em tese, visam "*justificar, em obediência à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público de chamamento ou de procedimento licitatório, em vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.*"

Nesse aspecto, por ora, tem-se como viável a atual composição do polo passivo da demanda. Mesmo estando numa fase incipiente de uma investigação administrativa, há expressa solicitação para que possíveis perfis de autoria e de participação ao suposto ilícito sejam identificados, fazendo-se necessário, como fase prévia, a suspensão do procedimento licitatório mediante a concessão da presente tutela cautelar. Destaco que o MPPA de forma expressa requereu "(...) o encaminhamento das investigações, a nível ministerial, com a análise de todos os dados por equipe técnica qualificada" (nº 2022543 - Pág. 2).

Nesse aspecto, devemos entender que embora a redação concedida pela Lei 14.230/21 ao parágrafo 6º, artigo 17 da LIA exija a individualização de conduta ao fenômeno que se compreenderia como tradutora do ilícito, tal exigência deve ser aferida quando da inicial da ação de improbidade administrativa. O presente feito limita-se, como etapa preliminar, em promover a suspensão dos atos que se tem por ilícito. Nisso, os presentes réus, que não necessariamente integram o polo passivo de futura demanda de improbidade, devem, por ora, serem "ouvidos", já que, de uma forma ou outra, estão correlacionados ao caso concreto; todos possuindo poder-dever, inclusive para observar e destacar irregularidades, nos atos administrativos que teriam sido hábeis à construção do suposto ilícito. Eventualmente, desde que se mostre indubitosa, a situação de cada litisconsorte passivo poderá ser reapreciada no momento oportuno, nos termos do parágrafo 10-B, artigo 16 da LIA.



Da Lei 13.655/18 – Das consequências no caso concreto.

Sabe-se que a presente ordem cautelar, vez que determina a suspensão do referido certame, poderá, em tese, gerar efeitos sistêmicos e disfuncionais em toda sociedade.

Nesse sentido, caberá ao Município, se assim pretender, promover os ajustes corretivos para a regularização do suposto ilícito que lhe é imputado. Todavia, o exercício dessa opção, por evidente, não pode ser simplificada, nem se afastar das parametrizações legais e legítimas. É que no mínimo deverá adotar como eixo para sua ação de correção os indicadores projetados na Lei 12.505/10, respeitando-se, para tanto, a forma prevista na Lei 14.230/21, inclusive com participação do TCM/PA, consoante artigo 17-B da LIA.

Qualquer proposição de resolução pragmática – em conformidade com a Lei 13.655/18 –, não poderá preterir os formatos legais. Não menos evidente é que o silêncio deliberado não poderá legitimar e dar azo para que futuramente se conecte cenários de “urgência fabricada”; situação inadmissível que, de qualquer forma, exige de pronto o panhado pelo TCM/PA e MPPA.

Da parte dispositiva

Diante do exposto, DECIDO:

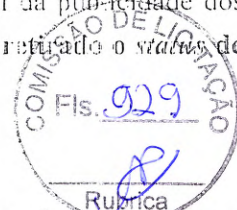
Defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPPA e determino que o procedimento de licitação nº 003/2021-SEMURB, de imediato e até ulterior deliberação, seja suspenso e sobrestado, sob pena de outras medidas de reforço adicionais serem utilizadas, consoante, v.g., a aplicação do parágrafo 2º, artigo 20 da LIA, com redação pela Lei 14.230/21, que permite, no limite, o afastamento de agentes para se evitar novas ilícitudes, inclusive aquelas que podem ser criadas por anomalias, como a “urgência artificialmente criada”, que no limite poderá gerar janelas de oportunidades para dispensas licitatórias, reprimando valores astronômicos e sem qualquer justificativa técnica e factual.

A fim de evitar danos à população, com base na Lei 13.655/18, sendo inviável a criação voluntária e/ou posturas omissivas que possam redundar em cenários de “urgências fabricadas”, deverá o município indicar qual o prazo do certame anterior e que tem idêntico objeto. Caberá ao MPPA verificar e atestar se é hipótese de aplicação ao artigo 17-B da LIA, e, não sendo, acompanhar, sem prejuízo atribuição comum do TCM/PA, que figuras como “urgências fabricadas”, e suas consequências nas execuções das despesas públicas, surjam.

Citem os réus para contestarem o feito, no prazo legal.

Intime-se o município de Parauapebas para, caso queira, possa integrar a lide, na qualidade de assistente.

Foi vislumbrado que o feito foi selecionado sob o *status* de sigilo. Acontece que além de não haver qualquer pedido expresso nesse sentido, o feito não se enquadra nas hipóteses legais, devendo vigorar a regra geral da publicidade dos fatos, sobretudo em temática que envolve expressões da *accountability*. Logo, determino que seja retirado o *status* de sigilo da presente tramitação.



afim de gerar efeitos concretos e imediatos, o Oficial de Justiça que receber o mandado, deverá providenciar a intimação pessoal de todos os réus; cumprimento que, pela urgência, deverá ser concretizado em regime de prisão, se assim se mostrar necessário.

P. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 2 de dezembro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Advogado Titular

(Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

[1] Em análise ao portal transparência do município, foi verificado que existem o total de 10.668 servidores municipais.

[2] <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/porto-alegre.html>

[3] http://proweb.procempa.com.br/pmpa/pref/oa/smf/usu_doc/01_09_edital_en_05_2021.pdf

[4] <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/parauapebas.html>

Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR

2/12/2021 12:15:23

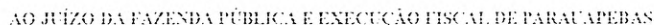
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento-listView.seam>

ID do documento: 42757388



211202.215236.200000041411038

imprimir



ACÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, PRELIMINAR À ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DOS ARGUMENTOS FÁTICOS

a coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos, a coleta e transporte e tratamento dos resíduos de unidades de saúde, varrição das ruas e logradouros públicos, a limpeza de feiras, a manutenção de equipamentos públicos necessários para o funcionamento adequado do sistema, a operação e manutenção de equipamentos próprios, a coleta e remoção de lixo nos prédios municipais e a coleta e remoção de lixo e esgoto de áreas não urbanizadas.

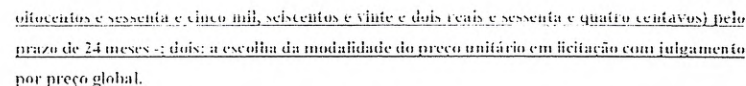
...the ...

Assinado eletronicamente por ALAN PIERRE CHAVES ROCHA - 30/11/2021 12:34:59

Journal of Management Inquiry 23(1) 3-16
© The Author(s) 2014
Reprints and permissions: sagepub.com/journalsPermissions.nav
DOI: 10.1177/1056492614528211
jmi.sagepub.com

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/130123>; this version posted April 11, 2017. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

Num. 43463943 - Pág. 1



Malgrado a coincidência de valor entre as licitações dos dois municípios, impossível não levarmos em consideração, no critério comparativo, que a cidade de Belem é de aproximadamente 1,5 milhões de habitantes, enquanto Parauapebas é de aproximadamente 215 mil habitantes. Destarte, inquestionavelmente, com a população sete vezes maior, o serviço demandado é extraordinariamente superior.

No segundo ponto que merece destaque, observamos que a adoção do preço mínimo em licitação com julgamento por preço global, além de não atender ao interesse público, nos critérios técnicos e econômicos adequados, ainda fazem grande prejuízo com a restrição de concorrência e risco de favorecimento a terceiros, o que será melhor fundamentado no capítulo da fundamentação jurídica.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos casos das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que embora não dispondo de capacidade para a execução, fomentando ou atraindo a totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de qualificação ocorrer por e para cada subitem.

...the ...

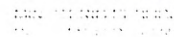
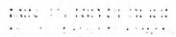
Assinado eletronicamente por ALAN PIERRE CHAVES ROCHA - 30/11/2021 12:34:59

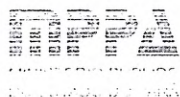
<https://www.congress.gov/113/legislative-process/committees-and-subcommittees-at-113/113th-congress/committees/senate/committees/senate-committee-on-education-and-the-workforce>

1. Número do documento 2111301234567890000000041142628



Nr. 43463943 - Paga





caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

O nítido de direcionamento da licitação aqui tratado é real, conforme fundamentado nesta inicial, e, caso venha a se confirmar, é capaz de gerar benefício direto a particulares em detrimento do interesse público de uma contratação mais econômica e eficiente, e causar lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, na forma do art. 11, p. 4º da LIA.

No que tange à individualização da conduta dos demandados, o sr. Darcy José Lermen é Prefeito do Município e deixou de cumprir solicitação do Ministério Público com relação às justificativas do certame, concorrendo, desta forma, para o ato de improbidade.

O sr. Marvan Cabral Almeida é Secretário Municipal de Urbanismo e ordenador das despesas da futura contratação, sendo responsável direto pelo ato de improbidade administrativa.

A sra. Fabiana de Souza Nascimento é Coordenadora da Central de Licitação e Contratos do Município, responsável pela verificação da legitimidade, economicidade e eficiência da concorrência pública, e, neste mister, concorre efetivamente para a prática do ato de improbidade administrativa.

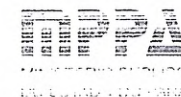
Estes são os fundamentos jurídicos que embasam os pedidos a seguir:

DOS PEDIDOS

Com apoio nos fundamentos ao norte dispostos, o Ministério Público requer os seguintes pedidos:

1 - Que seja concedido, em tutela de urgência de caráter antecedente, de natureza cautelar, medida liminar "*in audita altera pars*" – sem oitiva prévia da parte contrária – para que se abstenham os gestores e servidores públicos (ora demandados) de dar continuidade ao processo de licitação n. 003/2021-SFMIURR e praticar qualquer ato nestes até o julgamento final do pedido, considerando os graves indícios de improbidade administrativa demonstrado na exordial, sob pena da aplicação de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por ato de descumprimento.

Concedida a tutela antecipada como requerida, que sejam notificados os demandados para que apresentem contestação ao pedido e indiquem as provas que pretendam produzir, na forma do art. 396 do CPC.



Após o prazo da contestação, a adoção do procedimento comum – caso apresentada a defesa -, ou, a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide – caso não seja apresentada a defesa -, na forma do art. 307 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 180.000,00 (180 mil reais).

Nestes termos,

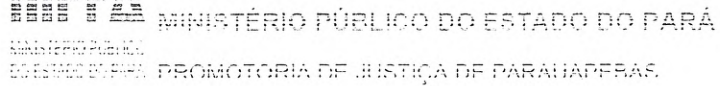
Pede deferimento.

Parauapebas, 29 de novembro de 2021

AI AN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Entidades e Fundações de Interesse Social de Marabá, em exercício no 4º Cargo de Promotor de Justiça de Parauapebas





Notícia de Faio

SIMP n° 008115-050/2021

class 910002



4º PJ DE PARAUAPEBAS

Direitos Constitucionais Fundamentais	Entrada 10/11/2021
Assunto: Dano ao Erário->Improbidade Administrativa	Autuação 10/11/2021
10012 	Prazo 10/12/2021 (30 dias)
Polo Ativo #MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	
Polo Passivo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS	
Movimentos	

10/11/2021 13:41 - Distribuido

10/11/2021 13:41 - Registrado





4º CARGO DE PARAUPEBAS

Ofício nº 2021/338-MP/4PJ/P

Parauapebas, 10 de novembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Darcy José Lermen
Prefeito do Município de Parauapebas
Quadra Especial s/n Dama Rio, Parauapebas - PA, 08515-000
Telefone (94) 3346-2141

Assunto: Solicitação de Informações

Ref. Notícia de Fato: 044/2021-00000000

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, considerando a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, da Notícia de Fato em epígrafe, encaminho cópia do despacho e solicito, a Vossa Senhoria, sejam encaminhados os seguintes documentos, no prazo de até 10 (dez) dias: 1) Cópia integral do processo licitatório; 2) Justificativa pelo valor da licitação e dos critérios técnicos e econômicos utilizados no levantamento dos preços; 3) Justificativa pela adoção do critério global da licitação, e não por lote e comprovação de exigência do edital com relação aos critérios ambientais de adequação do serviço de coleta de resíduos sólidos; 4) comprovação que os critérios técnicos dispostos no edital não restringiram a competitividade; 5) Projeto básico do empreendimento; 6) Ata do Certame, caso já tenha sido realizado o ato; 7) Contratos e minutas.

Comunico ainda, que a íntegra dos autos em questão encontra-se disponível para acesso através do link:

<https://pjm.mpb.mp.br/portal/autos/044/2021-00000000>

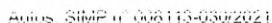
Sem mais para o momento, renovo votos de consideração e apreço

Atenciosamente,

ALAN PIERRE CHAVES
ROCHA:04415-05304

ALAN PIERRE CHAVES ROCHA
Promotor de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Entidades e Fundações de Interesse Social de Maninha, em exercício no 4º Cargo de Promotor de Justiça de Parauapebas





Parauapebas, 10 de novembro de 2021



ALAN PIERRE CHAVEZ
ALAN PIERRE CHAVEZ
RUC: PA.044 3 03504
Datos: 2021-11-11 12:00:05-0100

ALAN PIERRE GUYARD BOUDA

Promotor de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Entidades e Fundações de Interesse Social de Marabá, em exercício no 4º Cargo de Promotor de Justiça de Parauapebas



1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

[illegible][illegible]

10/11/2021 12:35:00



Parauapebas

Marabá

Polícia

Pará



Parauapebas abre maior licitação da história das prefeituras; dinheiro vai para o lixo

Edital contempla preparação de 13 diferentes tipos de serviços, como coleta de lixo doméstico e hospitalar, varrição de ruas, recolhimento de entulho e limpeza de espaços públicos por 2 anos.

Publicado em 03/11/2021 às 13:54

Veja tudo com Parauapebas: abra mais licitação das prefeituras e dinheiro vai para o lixo

1/30



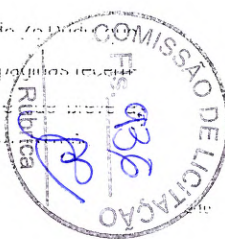
Assinado eletronicamente por: ALAN PIERRE CHAVES ROCHA - 30/11/2021 12:35:00
<https://pjs.consultas.tpa.jus.br/pjs-ty-consultas/ProcessoConsultaDocumento?stView=seam?x=21113012346400000041143547>
 Número do documento: 21113012346400000041143547

Num. 43464815 - Pág. 3



Das 5.568 prefeituras brasileiras, só 600 — ou 10% delas — teriam hoje competência para arrecadar mais que os 186,87 milhões que a Prefeitura de Parauapebas pretende entregar para a sortuda que vencer a licitação para coleta e disposição do lixo da Capital do Minério. A interessada que acertar nessa “megassena”, após a conferência das propostas comerciais, terá que executar os serviços em apenas 24 meses, tempo mais que suficiente para, com esse dinheiro, erguer uma cidade do porte de Tailândia, que sobrevive com receita anual do tamanho do recurso previsto para a coleta de resíduos parauapebense.

As informações foram levantadas com exclusividade pelo Blog do Zé Zé, a partir de uma reportagem sobre o extenso edital de 134 páginas, recentemente publicado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (Semurb) e que prevê a contratação de uma empresa para a execução dos serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.



Veja tudo com Parauapebas: abra mais licitação das prefeituras e dinheiro vai para o lixo



Assinado eletronicamente por: ALAN PIERRE CHAVES ROCHA - 30/11/2021 12:35:00
<https://pjs.consultas.tpa.jus.br/pjs-ty-consultas/ProcessoConsultaDocumento?stView=seam?x=21113012346400000041143547>
 Número do documento: 21113012346400000041143547

Num. 43464815 - Pág.

[illegible][illegible]

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Recebido no MP nesta data.

Protocollo MF n° 006113-030/2021

Protocol Tj n° --

4º PJ DE PARAUAPEBAS

Vista

[illegible]

Figure 1

Like Reply · 4d

Tona tona, lájá vai fazer muita lalla, pode escrever quem viver
2013

June 29, 1966

Articles by David

Muitos milhões para limpoza mais a cidade está abandonada
esses milhões de reais e tapa na cara da população cidade rica
de um povo estado acordar Para acabar

LINE 15:230y 401



Tradução de: *Journal of the American Medical Association*



Palavras-chave: Condições de trabalho de homens; trabalho doméstico; trabalho em Tailandia.

[illegible]

Assinado eletronicamente por ALAN PIERRE CHAVES ROCHA - 30/11/2021 12:35:00

* Please note: we have not been able to contact the following companies for the last 3 months. If you have any information, please contact us at info@businessinsider.com or call us at 020 3617 7895.

Num: 43464815 - Pàg: 7



Assinado eletronicamente por ALAN PIERRE CHAVES ROCHA - 30/11/2021 12:35:00

<https://e-consultas.pse.mt.br/sps-funcionarias/Professor/ConsultaDocumento?strFile=seam%3A21113012340000400000041143517>

Num 434648'5 - Pă

No valor exato de R\$ 126.965.622,6, essa é, a título de curiosidade, a maior licitação já realizada por uma prefeitura paraense. O recorde anterior – de R\$ 140.737.445,68 – também pertencia à Prefeitura de Parauapebas, foi a licitação das zonas 2 e 3 do Programa de Saneamento Ambiental do município, Semaurb Prosop. A Semurb já tem tradição em realização de processos licitatórios megalomaniacos e, por que não dizer, polêmicos, como o das lâmpadas de LED, a primeira licitação local a romper a cota de R\$ 100 milhões e que teve sua trajetória marcada por questionamentos na justiça.

O que será feito com essa “caçamba” de dinheiro?

No acordo com a Semurb, o objeto da licitação é “serviço essencial de natureza contínua”. A pasta detém atribuição legal de realizar a gestão pública e ambiental dos resíduos sólidos de Parauapebas. “Tais atividades não podem sofrer interrupção sob pena de causar grandes transtornos aos cidadãos e afetar diretamente a qualidade de vida e saúde de todos os moradores do município”, justifica em documento que acompanha o calhamaço do edital.

A secretaria explica ainda que foram consideradas diretrizes para a contratação do serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos e, por consequência, as atividades, os equipamentos, locais, horários e demais aspectos relativos à prestação dos serviços. O pacote contempla diversas obrigações, a saber:

- Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos e transporte até o aterro sanitário (valor estimado: R\$ 22,56 milhões)
- Coleta e transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde para local de tratamento (valor estimado: R\$ 1,793 milhão)
- Tratamento e destino final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (valor estimado: R\$ 3,024 milhões)
- Equipe de coleta seletiva e resíduos volumosos (valor estimado: R\$ 2,327 milhões)
- Coleta mecanizada e transporte de entulhos (valor estimado: R\$ 23,362 milhões)

- Varrição manual de vias e logradouros públicos (valor estimado: R\$ 30,93 milhões)
- Equipe de capins mecanizada (valor estimado: R\$ 1,697 milhões)
- Equipes de limpeza de bueiros, calçadas, praças, áreas públicas e logradouros públicos (valor estimado: R\$ 2,475 milhões)
- Equipes padrão para serviços diversos (valor estimado: R\$ 85,61 milhões)
- Equipes padrão para limpeza de bocas de lobo (valor estimado: R\$ 1,917 milhão)
- Equipe para limpeza das aldeias indígenas Kuteto, Djudjeto, Gadjá e Tuluá (valor estimado: R\$ 4,863 milhões)
- Equipe de coleta e trituração de podas e caroços de açaí (valor estimado: R\$ 2.239 milhões)

Equipe de varrição mecanizada de vias e logradouros públicos (valor estimado: R\$ 3,169 milhões)

A Semurb explica que, para chegar ao desconcomunal valor proposto, foram extraídos parâmetros do último contrato para a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos, feito em 2016. Ao então valor foram acrescidos 20% a título do que a pasta chama de “contingência”, sob a alegação de “crescimento populacional do município de Parauapebas”. No entendimento da secretaria, “é notada a formação de novos bairros” e a consequente necessidade de expansão dos serviços voltados à limpeza pública para atendimento a novos bairros, condomínios e zona urbana.

O IBGE buscou junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a taxa de crescimento populacional oficial de Parauapebas entre 2016 e 2021. Considerando-se que a população saltara de 196,3 mil habitantes para 218,8 mil nesse período, a taxa acumulada de crescimento fora de 11,5%. Apesar disso, a dados de diversos cadastros administrativos sinalizam que a população municipal já tenha chegado a 250 mil, sendo cerca de 200 mil na área urbana e 50 mil na zona rural, mas urbanizada.